



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05391/10

Objeto: Prestação de Contas

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Bonito de Santa Fé

Exercício: 2009

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Sr. Eliphas Dias Palitot

PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA. Instituto de Previdência do Município de
Bonito de Santa Fé - Exercício 2009. Irregularidade
das contas. Aplicação de multa e Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC -00854/2018

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação Anual de Contas do Instituto de Previdência do Município de Bonito de Santa Fé - PB, referente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Eliphas Dias Palitot.

A Auditoria quando da análise da defesa apresentada pelos responsáveis concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- 1 Responsabilidade do gestor do instituto no exercício de 2009, Sr. Eliphas Dias Palitot (período de março a dezembro de 2009)**
 - 1.1 ausência de pagamento de contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS - incidente sobre vencimentos e vantagens fixas (pessoal comissionado) e serviços de terceiros – p. física, no valor de R\$ 1.129,23, contrariando a Lei nº 8.212/91;
 - 1.2 realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior;
 - 1.3 ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, contrariando o art. 7º da Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05391/10

- 1.4 ausência de realização mensal das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, contrariando a Lei Municipal nº 523/06 e o artigo VI da Lei nº 9.717/98.
- 2 Responsabilidade da chefe do Poder Executivo – Sra. Alderi de Oliveira Caju:
 - 2.1 não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R\$ 9.388,18, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal;
 - 2.2 não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 181.441,41, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Bonito de Santa Fé no exercício de 2009 e
- b) RECOMENDAÇÃO ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Bonito de Santa Fé no sentido de não mais incidir nas irregularidades detectadas nas presentes contas.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Quanto às irregularidades atribuídas a Sra. Alderi de Oliveira Caju, **ex-Chefe do Poder Executivo**, lembrando que a mesma não encaminhou defesa, filio-me ao entendimento do Ministério Público de Contas quanto ao fato de que, sendo as eivas costumeiramente analisadas nas prestações de contas de Chefes de Executivos municipais, não é o caso de proceder a eventuais responsabilizações no bojo dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05391/10

Em relação ao Sr. Eliphias Dias Palitot, presidente do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense, foi registrado pela Auditoria a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidente sobre vencimentos e vantagens fixas e serviços de terceiros – p. física, no valor de R\$ 1.129,23, além da realização de despesas administrativas para custeio no percentual de 5,53%, superando em 176,5% o limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, além da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP e ausência de realização de reuniões do Conselho Municipal de Previdência.

Conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, as despesas de custeio são primordiais para o exercício das funções administrativas do ente público e o estabelecimento de limite para taxa de administração, além de evitar o inchamento desnecessário da máquina administrativa, visa garantir que os recursos previdenciários atinjam prioritariamente o seu fim maior, ou seja, o pagamento de benefícios previdenciários, motivo pelo qual acompanho o parecer ministerial que passa a integrar a decisão como se nela estivesse transcrita, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- a) irregularidade das contas do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense, referente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Eliphias Dias Palitot;
- b) Aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, ao Sr. Eliphias Dias Palitot, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05391/10

- c) Recomendações ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Bonito de Santa Fé no sentido de não mais incidir nas irregularidades detectadas nas presentes contas.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 05391/10**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) irregularidade das contas do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense, referente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Eliphias Dias Palitot;
- b) Aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, ao Sr. Eliphias Dias Palitot, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05391/10

- c) Recomendações ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Bonito de Santa Fé no sentido de não mais incidir nas irregularidades detectadas nas presentes contas

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de março de 2018

Assinado 8 de Maio de 2018 às 08:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Maio de 2018 às 23:30



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2018 às 09:09



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO